



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10675.000909/2001-78
Recurso nº : 133.765
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1997
Recorrente : AGROFRONTEIRA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 03 de dezembro de 2003

RESOLUÇÃO Nº: 108-00.216

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROFRONTEIRA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10675.000909/2001-78

Resolução nº. : 108-00.216

Recurso nº : 133.765

Recorrente : AGROFRONTEIRA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento para o imposto de renda pessoa jurídica, fls. 4/7 no valor de R\$ 3.900,98, por omissão de receitas caracterizada pela confrontação das disponibilidades e aplicações financeiras, as quais implicaram em insuficiência de recursos nos meses de junho e dezembro de 1997. Enquadramento legal nos artigos 15 e 24 da Lei 9249/95; art. 25, I da Lei 9430/96.

Foram lavrados os autos de infração decorrentes: Programa de Integração Social - (PIS fls. 08/11) - Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL fls. 12/15) - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - (COFINS fls. 16/19). Enquadramento legal nos respectivos termos. Termo de encerramento às fls. 33.

Impugnação de fls. 42/50, em apertada síntese, informa a ocorrência de erro de fato no preenchimento das planilhas que embasaram a ação fiscal. No fluxo financeiro inserido às fls. 24, período até 30/06/1997, no total das disponibilidades apresentadas foi esquecido de oferecer a nota fiscal 008 e 012, contabilizadas às fls. 32 e 33 do Diário de nº. 5. Demonstrou o ajuste às fls. 45. Também errara ao preencher o item relativo às compras no período, onde o ICMS de 14.513,00 foi indevidamente considerado. Provaria seu acerto as cópias das fls. 22 e 40 do Livro Registro de Entradas e Apuração do ICMS. Às fls. 25, haveria um erro maior de R\$ 90,00 no total das aplicações do período. Reconhece uma insuficiência de R\$ 180,00.

No período de 01 a 30/11/1997 errou na apuração do total das disponibilidades do período. Diminuiu o valor do item sete quando deveria somá-lo. No

Processo nº. : 10675.000909/2001-78
Resolução nº. : 108-00.216

período de 01 a 31/12/1997, no item 10 do demonstrativo dos recursos financeiros disponíveis, omitiu R\$ 60.886,51 referentes a numerários recebidos da filial de Goiatuba.

Refaz os cálculos ajustando os vários erros cometidos na confecção da planilha para ao final concluir que reconhecia parte, mas não todo débito constituído. Estende os argumentos para os lançamentos decorrentes.

Às fls. 90/93 encontra-se a confirmação do pagamento dos valores reconhecidos como devidos pelo contribuinte. Fatos geradores ocorridos até 30/06/1997.

A decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, fls. 95 a 100, julga procedente, em parte, o lançamento. No mês de junho/1997, aceita as notas fiscais como suficientes e reduz o lançamento na importância de R\$ 37.319,00. Mesma sorte para os argumentos referentes ao mês de novembro, do qual aceita R\$ 10.756,00. Reduz o lançamento neste montante e ajusta os decorrentes. Informa que não aceita o argumento das transferências recebidas da filial, por se tratar da mesma pessoa jurídica.

Ciência em 05/11/2002 e recurso interposto em 04 de dezembro seguinte. Reiterou os argumentos dos erros cometidos na elaboração das planilhas, destacando-os, pedindo provimento.

Depósito recursal às fls. 107.

É o Relatório.



Processo nº. : 10675.000909/2001-78
Resolução nº. : 108-00.216

V O T O

Conselheiro IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade tomo conhecimento do recurso.

Trata-se de lançamento para o imposto de renda da pessoa jurídica e reflexos. A apuração do lucro presumido onde foram detectadas diferenças a partir do cotejo entre origem e aplicação dos recursos.

Persistiu o lançamento, após provimento consignado pela autoridade de 1º grau, nas importâncias de R\$ 14.783,00 em 30/06/1997 e 68.638,00 em 31/12/1997.

Afirmam as razões de apelo que a diferença decorreu de erro na transposição dos fatos contábeis para a planilha de trabalho preenchida durante o procedimento fiscal.

A primeira diferença, segundo essas razões, decorreria de que apontara no item 02 da planilha de fls. 25, o valor de R\$ 254.664,00 quando o correto seria R\$ 240.151,84, referentes às compras de produtos e matérias primas no período, às quais somou, por erro, o valor do ICMS ao valor contábil das referidas notas.

Apresento tabela com os fatos expostos numericamente:

Processo nº. : 10675.000909/2001-78
Resolução nº. : 108-00.216

FORNECEDOR	NF	VALOR CONTABIL DAS NOTAS	ICMS DESTACADO NAS N FISC.
Agrícola Pontal Ltda	000356	201,96	30,26
BASF	060742	34.552,70	2.073,16
BASF	060743	3.548,55	212,91
BASF	060744	20.606,00	1.236,36
HERBITÉCNICA	9638	8.572,00	514,32
HOECHST	032717	24.236,21	1.454,17
HOECHST	032718	106.016,08	6.360,96
HOECHST	033409	42.418,34	2.545,10
TOTAL DAS NOTAS FISCAIS		240.151,84	14.427,24
INFORMADO NA PLANILHA DE FLS. 25		254.664,00	-----
DIFERENÇA APONTADA NA AUTUAÇÃO			14.512,16
Diferença final após ajustes e conferências			94,92

Como no período foi reconhecida e recolhida a diferença de R\$ 180,00, nada mais resta a cobrado quanto a este item. Para elaborar a tabela acima me louvei nas notas fiscais em anexo às fls. 114/121 e cópias de Livros Fiscais de fls.122/128.

À exigência fiscal remanescente em 31/12/1997, no valor de R\$ 68.638,00, segundo as razões apresentadas, seria decorrência da não inclusão de movimentação bancária na c/c 3658-, Banco do Brasil Ag. Goiatuba. Do saldo de R\$ 103.746,00 remanescente de 31/11/2003, fora deduzido os valores de R\$ 25.886,00, da Herbitécnica, referente ao cheque 330797 e 330801 no valor de R\$ 35.000,51 da Hoeschst. Contudo, considerada na planilha o valor líquido sem qualquer prejuízo ao fisco a forma equivocada do preenchimento das planilhas permitira conclusão diversa desses fatos.

A prevalecer a tese da recorrente, a diferença entre o valor inicialmente informado e este pretendido, a partir das ponderações apresentadas, deveria fechar a diferença do lançamento. Contudo tal não aconteceu.

Os valores informados como saldos bancários no início do período, conforme planilha de fls. 28 representam R\$ 59.628,00, demonstrado às fls. 112:

Processo nº. : 10675.000909/2001-78
Resolução nº. : 108-00.216

Bradesco	R\$ 38.995,08
Bancred MG	R\$ 353,15
Banco do Brasil	R\$ 20.245,88
Banco Itaú	R\$ 34,57
T o t a l	R\$ 59.628,68

O extrato bancário inserido às fls. 132, aponta o saldo inicial da conta Banco do Brasil, no valor de R\$ 103.746,00 e não os R\$ 20.245,88 informados. O fluxo financeiro não se conclui como pretendido nas razões oferecidas. A diferença apresentada pelo fisco é de R\$ 68.638,00 e a diferença dos valores acima transcritos representa R\$ 83.500,12.

A recorrente informa que não considerou na planilha nem os ingressos nem os pagamentos que realizou com esses recursos. A instrução dos autos não se mostra suficiente para que possa concluir com exatidão e tendo em vista os vários erros comprovados no preenchimento das planilhas, percebo que pode assistir razão a recorrente.

Por isso, em nome da verdade material, submeto a meus pares a sugestão de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora possa verificar a exatidão desses fatos, solicitando as seguintes providências:

- a) saldo correto das disponibilidades financeiras em 01/12/1997;
- b) se os pagamentos de R\$ 25.886,00, da Herbitécnica, referente ao cheque 330797 e cheque no .330801 no valor de R\$ 35.000,51 da Hoeschst foram considerados na aplicação do recurso;
- c) recomposição do fluxo financeiro do período de 12/1997 (origem e aplicação de recursos)

Processo nº. : 10675.000909/2001-78
Resolução nº. : 108-00.216

É necessário, relatório circunstanciado da diligência, do qual o sujeito passivo deverá ser cientificado, para se pronunciar (em entendendo necessário).

Tal providência visa esclarecer a dúvida suscitada nas razões apresentadas por vislumbrar a possível ocorrência de erro de fato na base de cálculo imposta na exação.

É como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

